



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008498/2002-71
Recurso nº. : 139.623
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : IDAHYL CORTEZ BERMUDES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ/JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 11 de novembro de 2004
Acórdão nº : 104-20.305

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Descaracterizado o enquadramento nas condições de obrigatoriedade de apresentação da declaração não há se falar em incidência da multa pelo atraso na entrega.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IDAHYL CORTEZ BERMUDES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008498/2002-71
Acórdão nº. : 104-20.305
Recurso nº. : 139.623
Recorrente : IDAHYL CORTEZ BERMUDES

RELATÓRIO

Inconformada com o acórdão prolatado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora - MGI, que manteve o lançamento de fls. 2, face à não apresentação da Declaração de Rendimento do exercício de 2001, no prazo regulamentar, a contribuinte Idahyl Cortez Bermudes, nos autos identificada, recorre a este Colegiado.

Em suas razões afirma as quotas da empresa Clínica Alternativa Ltda, CNPJ 22.233.027/0001-67, realmente constaram de sua declaração, porém trata-se de erro de preenchimento.

O senhor Vilmar Alves Vilarinho ao preencher os dados "colocou a contribuinte como tendo quotas da empresa. Essa empresa é de propriedade do Senhor Vilmar, estando inclusive com as atividades encerradas de fato, há muitos anos" anexa para "comprovar o que aqui se diz telas que foram solicitadas à própria DRF/Uberlândia, em que se pode ver claramente que não há qualquer comprovação de que a contribuinte seja realmente sócia da empresa. Nem na tela do CPF e nem na tela de uma consulta à base societária de empresas constam quaisquer indícios de que ela tenha quotas de empresas", bem como acosta declaração do próprio Sr. Vilmar Alves Vilarinho declarando para todos os fins que a Sra Idahyl Cortes Bermudes não participa tampouco participou do quadro societário da Clínica Alternativa (fls. 36).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008498/2002-71
Acórdão nº. : 104-20.305

Por fim, anexa Certidão Específica da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais que certifica que não foi localizado registro de firma individual no nome da recorrente, tampouco há registro de que faça parte de quadro societário de empresa mercantil aqui registrada a partir de 1994 até a presente data (fls. 32).

Diante do exposto requer a insubsistência e improcedência da ação fiscal espera que o recurso seja conhecido e provido a fim de cancelar o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008498/2002-71
Acórdão nº. : 104-20.305

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Examinados os pressupostos de admissibilidade verifica-se a presença dos requisitos legais e dele conheço.

A exigência fiscal decorre da não apresentação da Declaração de Rendimento do exercício de 2001, ano-calendário 2000, no prazo regulamentar. Registre que o lançamento decorreu de análise da DIRPF/2001. Declaração está que informa ser a contribuinte possuidora de quotas da empresa Clínica Alternativa Ltda. – ME, CNPJ 22.233.027/0001-67. O voto condutor do acórdão, ora recorrido, está fundamentado nestes termos:

".....

Após análise da DIRPF/2001, a fls. 17/18, observa-se ter sido informado pela declarante ser sócia da Clínica Alternativa Ltda. – ME, CNPJ 22.233.027/0001-67, constituída, em 23.11.1989 (fls. 23). Tal fato, por si só, caracteriza a obrigatoriedade de apresentação da DIRPF/2001, a teor do disposto na IN/SRF nº 123/2000, art. 1º, que não cogita se a empresa iniciou ou não suas atividades, estão ou não paralisada. Estabelece o art. 1º, inciso III, da referida IN/SRF nº 123/2000 que: *Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2000 participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio*". (fls. 25/26).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008498/2002-71
Acórdão nº. : 104-20.305

A obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos decorre do fato de o contribuinte estar ou não dentre aqueles que preenchem as condições determinadas pela legislação tributária. Compulsando os autos verifica-se que razão assiste a recorrente, trata-se de erro de preenchimento da declaração, denota-se que não foi encontrado na base de dados da Secretaria da Receita Federal nenhum dado da Sra. Idahyl Cortez Bermudes que se reporte à empresa Clínica Alternativa Ltda. – ME, CNPJ 22.233.027/0001-67, tampouco a outra empresa, nos termos do resultado da pesquisa efetuada, tela acostada às fls. 35 "consulta por CNPJ / CPF do sócio 371.401.918 não encontrado na base sócios". Irradia-se, claramente, a não obrigatoriedade da apresentação da declaração, em decorrência da hipótese de participação no quadro societário de empresa como titular ou sócia estar descaracterizada, o que afasta a incidência da multa pelo atraso na entrega da declaração.

Cumpra anotar, em atendimento ao princípio da verdade material ou real, que a recorrente não se enquadra nas demais hipóteses delineadas para a apresentação obrigatória, estando desobrigada de sua apresentação.

De outro modo, a própria IN-SRF de nº 123, de 28.12.2000, aplicável ao caso, estabelece no parágrafo único do art. 1º, "*A pessoa física, mesmo desobrigada, pode apresentar a declaração*" e assim o fez a recorrente, mas tal faculdade, se exercida, não configura a hipótese da incidência da multa, mesmo se apresentada a destempo, por não caracterizar violação a nenhuma regra de conduta formal estabelecida em favor da administração tributária.

Diante do exposto, afasto a incidência da multa pelo atraso na entrega da declaração, por estar comprovado nos autos o erro contido na declaração, erro esse que descaracteriza o enquadramento da recorrente dentre aqueles que estão obrigados a apresentá-la.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008498/2002-71
Acórdão nº. : 104-20.305

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para DAR PROVIMENTO ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO